



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG

REFERÊNCIA: Razões de Recurso Administrativo – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, já qualificada no processo licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços N.º 002/2019, vem, por meio de seus representantes legais, com fulcro no Art. 9º da Lei n.º 8.666/93 e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Comissão de Licitações, que não pontuou corretamente a Proposta Técnica da recorrente no que tange ao cumprimento da Comprovação da Capacidade Técnico Profissional, item 8.1.4 subitem A.2) do edital, conforme fatos e fundamentos que se passa a aduzir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 8.666/93, consoante o disposto no Artigo 9º.

II – DOS FATOS

A Comissão de Licitações na Ata de Reunião de Abertura dos Envelopes “Proposta Técnica” declarou a Empresa ora Recorrente com pontuação aquém das comprovações juntadas aos documentos enviados junto à Proposta Técnica, por supostamente não ter apresentado a Comprovação Técnico Profissional conforme a descrição do item 8.1.4 subitem A.2), oportunamente em que exararam o seguinte entendimento:

A.2) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional da empresa licitante, realizável através de prova de possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de similar característica à do objeto da presente licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente. Máximo 06 (seis) profissionais: 5,0 (cinco) pontos por atestado:

01	MB Gestão Pública Ltda	30 Pontos
02	Objetiva Concursos Ltda	5 Pontos
03	Serviço Especializado em Administração e Projetos Ltda	0 Pontos
04	Reis e Reis Auditores Associados	20 Pontos

Observações:

a) A empresa Objetiva Concursos Ltda só comprovou o vínculo de 01 (um) profissional – Cleusa Fuchsatto (Sócia).

A Comissão de Licitações aplicou entendimento distorcido do texto do edital, uma vez que não consideram os atestados apresentados à documentação juntada, esquecendo-se que o instrumento convocatório é claro ao aduzir a pontuação exclusiva por **atestado apresentado, conforme subitem A.2, item 8.1.4 do referido edital.**

Vejamos o disposto no Edital de Tomada de Preços N.º 006/2019 quanto aos itens acima destacados, como os que impediram, segundo a Comissão de Licitações, a pontuação máxima fidedigna e concernente à Empresa Recorrente:

8.1.4. A determinação da pontuação técnica será feita em conformidade com os critérios e parâmetros de avaliação estabelecidos no quadro abaixo:

ASPECTO EXAMINADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
A) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade	
A.2) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional da empresa licitante, realizável através de prova de possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de similar característica à do objeto da presente licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente. Máximo 06 (seis) profissionais: 5,0 (cinco) pontos por atestado.	30 (trinta) pontos

Inicialmente destaca-se que a presente Comissão está equivocada quanto à pontuação da recorrente, uma vez que não analisou corretamente os documentos apresentados.

Porém o critério de pontuação aplicado ao julgamento das propostas se distorce das disposições advindas do instrumento editalício, o que será pontualmente debatido neste recurso.

Destaca-se que o Edital é claro ao determinar que a pontuação técnica máxima será realizada através da:

8.1.4 - A.2) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional da empresa licitante, realizável através de prova de possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de similar característica à do objeto da presente licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente. Máximo 06 (seis) profissionais: **5,0 (cinco) pontos por atestado. [grifo do Edital]**

Assim sendo, a empresa recorrente encaminhou a documentação pertinente à referida licitação demonstrando, em seis (06) atestados, a Capacidade Técnico Profissional exigida. Vejamos o rol apresentado:

Câmara Municipal de Campo Bom/RS
Câmara Municipal de Santa Maria/RS
Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/RS
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul/RS
Prefeitura Municipal de Erechim/RS
Prefeitura Municipal de Porto Vera Cruz/RS

No entanto, a Comissão de Licitações apenas pontuou 5,0 pela profissional Cleusa Fochesatto, causando dubiedade sobre o critério aplicado pela Comissão de Licitações quando da análise dos documentos. Conforme se retira do entendimento do edital, a pontuação dar-se-ia por **ATESTADO** apresentado e **não por profissional**.

Ocorre que a Administração não analisou corretamente a documentação do item 8.1.4, subitem A.2), não se atentando que a pontuação seria realizada por atestado apresentado, com pontuação máxima de 30 pontos, isto é, máximo de seis atestados a serem pontuados.

Deste modo, não há que se falar em pontuação apenas no que diz respeito à profissional Cleusa Fochesatto, uma vez que os atestados apresentados dizem respeito aos concursos executados pela recorrente. Em cada atestado juntado, o que somou um total de seis (06), vislumbra-se constar a Equipe Técnica Responsável pela execução dos certames.

Há que se evidenciar que a Administração está cometendo um equívoco em sua avaliação, interpretando de forma prejudicial às cláusulas editalícias incorrendo em desconsiderar a documentação, pontualmente, apresentada a fim de concorrer igualmente com as demais licitantes.

Trata-se de um vício de interpretação que merece reparo por parte da Administração, uma vez considerando que foi a mesma quem elaborou o edital.

Não há justificativa lógica no resultado obtido pela recorrente, com a total falta de primor quanto à documentação da mesma, causando desequilíbrio injustificado entre as empresas que disputam o certame.

A Lei nº 8.666/93 que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública e proíbe que agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir o caráter competitivo do certame.

Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) [grifo nosso]

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESÍDIO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL - FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E SERVIDORES - OBJETO LICITATÓRIO - MODALIDADE TRANSPORTADA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO PROVIDO.

- Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

- **Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital. Desse modo, o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital.**

- Demonstrado, nos autos, que promovida licitação pelo Estado, na modalidade pregão eletrônico, para a prestação de serviço de fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, destinado aos presos e servidores da unidade prisional, na forma transportada, de se dar provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.028558-5/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 11/06/2019) [grifo nosso]

Ademais, a Administração Pública deve rever de imediato seu posicionamento acerca dos documentos juntados pela recorrente, pois atendem na íntegra aos itens 8.1.4, subitem A.2), tendo em vista seu equívoco na interpretação normativa constante do instrumento editalício.

Além disso, evidencia-se que a empresa não contribuiu para que a Administração interpretasse de forma diversa o regramento que ela mesma elaborou, pelo contrário, arrolou organizadamente cada documento a fim de que a Administração tivesse o zelo de analisá-los conforme as determinações do edital. De modo que, ressalta-se, a licitante não pode ser julgada segundo a vontade da Comissão de Licitação.

III – DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, vem requerer que Vossa Senhoria receba e acolha o presente Recurso Administrativo, a fim de considerar plenamente a documentação apresentada para máxima pontuação referente ao item 8.1.4, subitem A.2), elevando sua pontuação total para 100 pontos.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 13 de agosto de 2019.



Gustavo Pelizzari
Gerente Administrativo